

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Em atendimento à consulta formulada pela Dra. Luciana Aparecida dos Santos, Procuradora Jurídica, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 246174.01.0001/2026, da lavra da consultora *Clarissa Boscaine*, da área especializada em Direito Público desta Conam, com a seguinte ementa:

Projeto de lei. Iniciativa de Vereador. Política de cotas raciais para concurso público. Competência concorrente por não se tratar de matéria constante de forma expressa no art. 61 da Constituição Federal.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



Manoel Joaquim dos Reis Filho

**Consultor-Geral
OAB/SP N° 19.236**

EXMO. SENHOR
RODRIGO MEIRELES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA – SP.





Interessada : Câmara Municipal de Caçapava.
Data : 13 de abril de 2026.
Parecer nº : 246174.01.0001/2026.
Consultoria : Direito Público.

Projeto de lei. Iniciativa de Vereador. Política de cotas raciais para concurso público. Competência concorrente por não se tratar de matéria constante de forma expressa no art. 61 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Caçapava, por intermédio da Dra. Luciana Aparecida dos Santos, Procuradora Jurídica, solicita manifestação sobre o seguinte:

Por gentileza, recebemos ofício da Promotoria, nos termos abaixo:

“Oficie-se ao Prefeito Municipal de Caçapava e ao Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, conjunta e simultaneamente, que:

1. Adotem as providências necessárias para a elaboração, apresentação e tramitação de projeto de lei municipal que institua política de cotas raciais nos concursos públicos do Município, nos termos dos fundamentos constitucionais e princípios da igualdade material;
2. Sejam incluídas, nos próximos editais de concurso público municipal, cláusulas de reserva de vagas a candidatos negros (pretos e pardos), caso a legislação venha a ser aprovada dentro do prazo adequado à elaboração dos certames;
3. Seja remetida a esta Promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação formal indicando: a) as providências





adotadas para cumprimento desta Recomendação; ou b) justificativa fundamentada para eventual não implementação das medidas.”

Minha dúvida, a Câmara através da Mesa Diretora pode apresentar projeto de lei com abrangência para os seus servidores apenas, correto?

Embora a Câmara possa legislar sobre seu próprio quadro, a recomendação da Promotoria parece instigar a instituição de uma política geral para o Município o que não meu ponto de vista não cabe ao Legislativo.

O que vocês orientam?

Colocados os termos da consulta, passamos a responder.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem prestigiando cada vez mais as competências dos membros do Poder Legislativo Municipal e, nesse aspecto, está evoluindo no sentido de entender que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

É o que se extrai do ARE nº 878.911, em que se discutiu a competência para a iniciativa de lei municipal que determinou a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, dando ensejo à seguinte tese de repercussão geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem





do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal). (Tema nº 917, DJe 30.9.2016)

Essa atual linha de entendimento está abalizada no sentido de se considerar que a regra do processo legislativo definida pela Constituição Federal é pela iniciativa concorrente do Prefeito e dos Vereadores, sendo que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é a exceção, que é admitida apenas nos casos taxativos previstos no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal reproduzido no artigo 24, § 1º, da Constituição do Estado.

Aliás, ressalta-se que esses dispositivos se encontram na parte do processo legislativo da Constituição Federal e são de observância compulsória pelos demais entes federativos, inclusive pelos Municípios, tanto que estão reproduzidos na Lei Orgânica de Caçapava em seu artigo 41.

Entre essas matérias está, de fato, a disciplina dos *servidores públicos relativa ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*, sendo que não há disposição expressa acerca das regras aplicáveis ao concurso público, como é o caso das cotas raciais.

Por isso, partindo da ideia de que em matéria de iniciativa privativa prevalece a taxatividade do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a realização de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo, visto que não se relaciona, diretamente, com o provimento de cargos públicos,¹ cabendo destacar o seguinte precedente, que é semelhante ao aqui analisado:

¹ ADIn nº 3.901, 22.9.2025.





A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos.

Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6.740/2014.

Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (RE nº 1.1126.247, DJe 5.2.2018).

2. Diante de todo o aqui exposto e respondendo objetivamente às indagações, temos que:

a) Minha dúvida, a Câmara através da Mesa Diretora pode apresentar projeto de lei com abrangência para os seus servidores apenas, correto?

Em matéria relativa às cotas raciais em concursos públicos, a iniciativa é concorrente, razão pela qual a propositura com tal finalidade pode ser apresentada pela Câmara Municipal. Uma vez aprovada e sancionada, a norma será aplicável no âmbito de todo o Município, alcançando a Administração direta, indireta e ao próprio Legislativo Municipal.

Lembramos que a propositura a ser apresentada pela Câmara Municipal deverá estabelecer disposições abstratas e genéricas sobre a política de cotas raciais nos concursos públicos do Município sem impor obrigações aos órgãos públicos municipais, como, por exemplo, a escolha da Secretaria que ficará responsável por estabelecer as diretrizes



dessa política; caso contrário, poderá ser questionada por vício de iniciativa diante da competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura administrativa e atribuições dos órgãos públicos municipais.

b) Embora a Câmara possa legislar sobre seu próprio quadro, a recomendação da Promotoria parece instigar a instituição de uma política geral para o Município o que não meu ponto de vista não cabe ao Legislativo.

A recomendação da Promotoria tem, de fato, por objetivo instituir uma política abrangente aplicável a todos os concursos públicos promovidos no âmbito do Município, alcançando a Administração direta e indireta, bem como o Poder Legislativo. Isso se dá em razão do entendimento de que a matéria é de iniciativa concorrente, permitindo que a propositura seja deflagrada tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pelo Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, era o que nos cabia apreciar, sendo que nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas sobre o tema. Para o agendamento de reunião virtual ou a discussão de algum ponto deste parecer, entrar em contato por meio de nosso WhatsApp (11) 97644-9341.

É o nosso parecer.


Clarissa Boscaine
Consultora-Chefe da Área do Direito Público
OAB/SP nº 243.180

